

EXMA SR<sup>a</sup>. PREGOEIRA DO  
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DA AMUREL - CIM-AMUREL

Processo de Licitação nº 05/2021

Concorrência Pública nº 02/2021

Objeto: Recurso Administrativo

**TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.472.805/0001-38, com sede na Rua Alferes Magalhães, nº 92, sala 77, Bairro Santana, São Paulo – SP, vem, por seus procuradores infra-firmados, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com base no artigo 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, o que faz nos termos e requerimentos que seguem.

## 1. Preâmbulo

Trata o presente Processo Licitatório Concorrência Pública nº 02/2021, deste digno órgão, de busca de empresas aptas à construção de **“ponte sobre o rio Tubarão”** nos termos do edital de regência.

Entretanto, a empresa **ENGENDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** não atendeu os itens de qualificação técnica em sua totalidade, em especial no que diz respeito ao item **“b.1.6. Fornecimento e cravação de estaca pré-moldada de concreto centrifugada de no mínimo 4.860 m”** na quantidade solicitada em Edital.

Doutro lado, a empresa **LEGNET ENGENHARIA LTDA** não atendeu, em sua totalidade, os requisitos exigidos em Edital, em especial no que diz respeito aos itens **“b.1.5. Confecção e lançamento de Concreto FCK 40 MPa de no mínimo 528 m<sup>3</sup>”** e **“b.1.6. Fornecimento e cravação de estaca pré-moldada de concreto centrifugada de no mínimo 4.860 m”**, e **“b.2. Execução de estaqueamento aquático”**, de qualificação técnica do Edital.

Diante do flagrante descumprimento aos itens e as normas de regência do Edital, a desclassificação das empresas suso mencionadas é medida necessária que se impõe.

## 2. Dos Fundamentos

Preliminarmente, válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

No caso concreto, douta Pregoeira, observe-se a afronta a importantes princípios administrativos, ao habilitar empresas que não apresentaram a documentação exigida no edital de licitação, em ofensa aos princípios da isonomia e vinculação ao edital.

Verifica-se que a empresa **Engedal** deixou de apresentar documentação idônea e exigida no referido Edital de regência, em especial o estabelecido no item 6.1.4, “b.1.6”, que assim estabelece:

6.1.4 Quanto à qualificação técnica:

b.1.6. Fornecimento e cravação de estaca pré-moldada de concreto centrifugada de no mínimo 4.860 m;

Como se verifica da documentação técnica colacionada pela empresa e pela análise da atestados anexa, o item exigido pela Administração do Consórcio e tido como importante à comprovação da qualificação técnica da empresa, não foi comprovado pela Engedal.

No mesmo sentido, a empresa **Legnet** deixou de apresentar a documentação exigida nos itens 6.1.4, “b.1.5.”, “b.1.6” e “b.2”, que assim estabelecem:

6.1.4 Quanto à qualificação técnica:

b.1.5 Confecção e lançamento de Concreto FCK 40 MPa de no mínimo 528 m<sup>3</sup>;

b.1.6. Fornecimento e cravação de estaca pré-moldada de concreto centrifugada de no mínimo 4.860 m;

b.2 Comprovação do proponente possuir em seu quadro profissional (registrado ou contratado), na data prevista para a entrega da documentação e das propostas, profissional de nível superior, Engenheiro Civil, o qual será obrigatoriamente o engenheiro preposto (residente dos serviços), detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedido pelo CREA, por obra (s) de característica semelhante ao objeto deste Edital, assim considerada a execução de projeto de construção de ponte de concreto armado, com a extensão mínima de 101 metros, **além de execução de estaqueamento aquático**, devendo juntar para tais comprovações os seguintes documentos:

Cumprir destacar, no que concerne ao item “b.1.6.”, que a obra a ser desenvolvida pela licitante vencedora se trata de operação complexa, onde há uma significativa quantidade de estacas a serem cravadas em meio aquático, a qual as proponentes em epígrafe não demonstraram atender por meio dos atestados apresentados para o referido certame.

O atendimento às questões técnicas relacionadas com a logística e planejamento das ações para execução deste serviço é preponderante em função da magnitude da obra em questão e, da quantidade de estacas previstas para o empreendimento.

Assim a simples demonstração de que as proponentes já tenham executado este tipo de serviço, em quantidades significativamente inferiores as estabelecidas no edital, não é garantia de sua capacitação técnica quanto a execução dos serviços, em função de todo o exposto acima.

Além do que, a quantidade exigida pelo Edital, nem de perto se aproxima ao quantitativo total previsto em projeto.

Quanto ao item “b.1.5.”, em nenhum momento a empresa Legnet comprovou possuir qualificação técnica com relação a característica específica do concreto a ser utilizado na obra (Fck 40,0 Mpa). Cumpre sinalar, que um concreto com tal resistência demanda de um controle tecnológico rígido, distinguindo-se de traços de concreto convencionais de menor resistência.

Ademais, o concreto indicado será utilizado na fabricação das vigas pré-moldadas, etapa essa de grande complexidade em função da característica de execução uma vez que se trata de peças protendidas.

Ainda, com relação ao não atendimento de execução de estaqueamento aquático, item “b.2”, necessário destacar que a obra em questão se estabelece sobre um rio com grande calado, onde é de extrema importância o conhecimento e a experiência técnica exigida, em função da complexidade deste método executivo, principalmente considerando as características de cravação sobre flutuante ou aterro hidráulico.

Além disso, deve-se atentar ao fato de que a execução de estacas em meio aquático, possui particularidades específicas, tais como: logística de utilização de flutuantes e/ou outros equipamentos de apoio marítimo, além das questões relacionadas ao planejamento das ações em função da variação do nível da água em época de execução.

Diante disso, quando falamos em contratação pela Administração Pública, de empresas aptas a desenvolver serviços, a qualificação técnica, comprovada através de atestados, é a única forma do Administrador probo conhecer a empresa interessada em realizar o serviço para o poder público, não existindo outra forma para tal.

Assim leciona Marçal Justen Filho:

*“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”.<sup>1</sup>*

Ou seja, é a forma com que a Administração poderá verificar se a empresa participante tem condições de realizar a obra, tal como estabelece a legislação vigente:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 693-694.

aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Conforme se observa, nos termos da Lei nº 8.666/93, a avaliação da capacidade técnica dos licitantes (a aptidão para executar objeto similar ao licitado) pode ser dar sob duas perspectivas distintas: i) a da capacidade técnico-operacional (art. 30, inc. II); e, ii) a da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inc. I).

Oportunos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior:

“A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação. As restrições lançadas na parte final do inciso I do § 1º referem-se à experiência passada dos profissionais, pessoas físicas, e, não, da empresa, pessoa jurídica”.<sup>2</sup>

A comprovação da qualificação técnico-operacional consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. E a capacidade técnico-profissional tem por finalidade comprovar se as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto similar ao licitado, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo expressamente previstas no instrumento convocatório.

Analisando o procedimento do certame, é nítido seu vício operacional, haja vista que a declaração de habilitação das empresas Engedal e Legnet deu-se em desobediência ao Princípio da Vinculação ao Edital, quando deixaram de apresentar, em momento oportuno, a documentação já citada, em desconformidade com os itens “b.1.5”, “b.1.6” e “b.2”, dos documentos de habilitação do edital.

<sup>2</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pág. 390.

Diante de tais irregularidades, é evidente que o descumprimento às exigências editalícias afrontam ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e à Isonomia entre os Participantes, por não ter considerado as especificidades do objeto exigido no Edital, constituindo um flagrante desrespeito aos princípios norteadores do processo licitatório. Não podendo manter habilitada empresa que desrespeitou o instrumento convocatório que faz lei entre as partes, nem tampouco pode se pode dispender tratamento diferenciado à qualquer licitante.

Conforme leciona Helly Lopes Meirelles, a vinculação do edital à licitação é princípio básico desse certame. Por isso a Administração não pode fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e na fase do julgamento **se afastar do que fora estabelecido ou aceitar documentos e propostas elaboradas em desacordo com o solicitado**. Isso faculta a Administração a desclassificar quaisquer propostas elaboradas à revelia do estatuído no documento convocatório mesmo sendo a de menor preço.

Não resta dúvida de que a decisão que habilitou a Engedal e a Legnet merece ser reformada, em observância a boa doutrina e jurisprudência, assim como em observância ao próprio edital, que torna-se Lei entre as partes no momento em que dita as regras as quais as licitantes devem cumprir.

### 3. Dos Requerimentos

Em face do exposto, requer a Impugnante:

3.1. A atribuição de efeito suspensivo a presente Impugnação, com a paralisação do trâmite do mesmo, até decisão final do presente, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei de Licitações;

3.2. Encaminhar a presente Impugnação ao Setor de Engenharia do Município, bem como ao Setor Jurídico para parecer acerca dos apontamentos feitos acima, sobre os quais pugna manifestação;

3.3. No mérito, acolher os argumentos acima lançados, para o fim de:

1. **desclassificar e inabilitar as empresas Engedal Construtora de Obras Ltda e Legnet Engenharia Ltda**, diante da não apresentação da documentação correta exigida em Edital;
2. **determinando** o prosseguimento as demais fases de abertura das propostas do Processo Licitatório.

Pede e Espera Deferimento

São Paulo (SP) para Tubarão (SC), segunda-feira, 18 de outubro de 2021.

SANDRA SALETE

SCARIOT:93239238004

Assinado de forma digital por

SANDRA SALETE

SCARIOT:93239238004

Dados: 2021.10.19 09:33:45 -03'00'

---

**TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**Sandra Salete Scariot**

**Procuração nº 29.214**